|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | SEI N.º 00164.000256/2024-20  SICCAU N.º 2118704/2024e 2118228/2024 |
| INTERESSADO | ISADORA MARIA RULIM GARDIN |
| ASSUNTO | SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE REGISTRO PROFISSIONAL DIPLOMADOS NO PAÍS |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA *AD REFERENDUM* N.º 006/2024

Defere a solicitação de registro profissional nos moldes da Resolução CAU/BR nº. 18/2012 e Resolução CAU/BR nº. 160/2018.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU/MT), no uso das competências que lhe conferem a Lei nº. 12.378/2010, o art. 151, incisos I, II e XXXI do Regimento Interno do CAU/MT, de 09 de fevereiro de 2019; e

Considerando que a Sr.(a) ISADORA MARIA RULIM GARDIN, CPF sob n.º 061.XXX.XXX-06, requer prioridade e urgência na análise da solicitação de registro profissional cadastrado por meio do protocolo SICCAU n.º 21182282024, realizado em 19 de janeiro de 2024.

Considerando que a requerente comprovou por meio do protocolo nº. 2118704/2024a necessidade de realização de registro em regime de urgência, em virtude da oportunidade de ingressar na área, devidamente demonstrado pelo “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS” (anexo) firmado entre a parte requerente e a empresa GRF Incorporadora e Construtora Ltda (CAU n.º PJ413761).

Considerando que o art. 7º da Resolução CAU/BR n. 18/2012 dispõe: “Art. 7° Apresentado o requerimento de registro profissional devidamente instruído, o processo digital será encaminhado à Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional do CAU/UF para apreciação.”, todavia, a próxima reunião da referida Comissão será em 19 de julho de 2024.

Considerando que para registro no CAU, o profissional diplomado no País, brasileiro ou estrangeiro portador de visto permanente, deve instruir a solicitação com os seguintes documentos, conforme Resolução CAU/BR nº 18/2012:

*“1° O requerimento de registro deve ser instruído com arquivos digitais dos seguintes documentos:*

*a) diploma de graduação ou certificado de conclusão em curso de Arquitetura e Urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público;*

*b) histórico escolar do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo; (fora de ordem)*

*c) carteira de identidade civil ou cédula de identidade de estrangeiro com indicação da obtenção de visto permanente no País, expedida na forma da lei;*

*d) prova de regularidade com a Justiça Eleitoral, quando brasileiro; e*

*e) prova de regularidade com o serviço militar, nos termos da lei, quando brasileiro do sexo masculino.”*

Considerando que a profissional atende os critérios estabelecidos na Resolução CAU/BR nº. 18/2012.

Considerando que o ato *ad referendum* é instituído para resolver casos em regime urgência e que a requerente solicita análise do seu registro em regime de urgência, conforme motivos supracitados com provas.

Considerando que compete ao Plenário do CAU/MT, apreciar e deliberar sobre matérias aprovadas *ad referendum* pelo Presidente, na reunião plenária subsequente à publicação dos atos, conforme art. 29, inciso XLIV do Regimento Interno do CAU/MT.

**DELIBEROU:**

1. Deferir o processo de registro do (a) profissional ISADORA MARIA RULIM GARDIN, CPF sob n.º 061.XXX.XXX-06.
2. No intuito de coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, preconizado no art. 2º da Resolução CAU/BR n.º 198, de 15 de dezembro de 2020, a Presidência requer encaminhamento ao setor técnico apenas para advertir que a requerente e a empresa contratada para fins de orientação, que o Contrato de Prestação de Serviços entre as partes só deve ser realizado após o registro da arquiteta e urbanista no Conselho de Arquitetura e Urbanista, visto que, ao art. 5º da Lei 12.378/2010 dispõe:

*“Art. 5º  Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.“*

Assim sendo, a realização de contrato sem que haja registro no Conselho de classe indica expressamente início das atividades, sem regularização da situação perante o CAU e, portanto, configura nos moldes dos normativos vigentes possíveis infração ao Exercício Profissional por exercício irregular da profissão.

Frisa-se que caso haja intenção de contratação e o requerente ainda não possua registro aprovado pela Comissão de Ensino e Formação Profissional, a empresa poderá apresentar uma carta de intenção de contratação.

1. Encaminhar a referida Deliberação *ad referendum* nº. 006/2024 para apreciação e deliberação do Plenário do CAU/MT.
2. Esta deliberação entra em vigor na data da assinatura.

Cuiabá/MT, 12 de julho de 2024.

**Elisângela Fernandes Bokorni**

Presidente do CAU/MT